

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 20/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 537/2020 que "Dispõe sobre o fornecimento gratuito de óculos às crianças que possuam deficiência ou enfermidade na visão devido a microcefalia.".

Autor: Deputado Silvio Fávero.

Relator (a): Deputado (a) \_\_\_\_\_\_\_

### I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 10/06/2020, após o cumprimento da segunda pauta no dia 16/06/2021, foi encaminhada para esta Comissão no dia 23/04/2021, tendo nesta aportado no dia 24/06/2021, tudo conforme as fls. 02/11v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 537/2020, de autoria do Deputado Silvio Fávero, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas e substitutivos.

O Autor em justificativa fundamenta:

"A microcefalia é uma doença grave causada pelo zika vírus, transmitida pelo mosquito Aedes Aegypt. O vírus é responsável por ocasionar malformação do crescimento do cérebro do bebê, levando os mesmos a nascerem com circunferência craniana inferior a 32 centímetros, bem como, causar lesões em várias estruturas cerebrais, além de deficiência motora, mental e à morte prematura.

No entanto, um estudo realizado pela Fundação Altino Ventura em Recife, em parceria com a Unifesp, concluiu que além desses graves problemas, cerca de 30% das crianças infectadas com o zica vírus, podem apresentar lesões graves na retina e nervo óptico com consequente e importante diminuição da visão, ou até mesmo levar a cegueira no futuro.

Segundo dados publicados pela revista JAMA Ophthalmology, foram encontradas lesões oculares que incluem a degeneração da retina, área responsável pela captura da imagem, em diferentes níveis e também do nervo óptico, bem como lesões mistas.

pus



### Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Afirma Maurício Maia, professor do Departamento de Oftalmologia da EPM/Unifesp e um dos pesquisadores envolvidos nos estudos, que "Além das óbvias consequências gravíssimas para a família dos recém-nascidos, devido às sequelas, as crianças afetadas apresentarão não apenas problemas neurológicos, mas também visuais graves.

Desse modo, o fornecimento gratuito de óculos a crianças que possuem deficiência na visão devido a microcefalia, proporcionará melhores condições de vida para a criança, como a seus familiares, haja vista, ser uma enfermidade que resulta em um ônus econômico extremamente alto para melhora da qualidade de vida da criança recém-nascida.

Assim sendo, o presente projeto de lei tem por finalidade amparar a vida das crianças de baixa renda, residentes no Estado do Mato Grosso, que buscam atendimento oftalmológico e necessitam fazer uso de óculos de grau, porém não dispõem de recursos financeiros para sua aquisição.

Diante disto, na certeza da análise favorável dos Senhores Deputados, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei, nos termos da Lei Orgânica Estadual. (...)."

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência, e Assistência Social, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação do Projeto de Lei, sendo aprovada em primeira votação no dia 09/06//2021.

Com efeito, submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 537/2020, de autoria do Deputado Silvio Fávero, para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

### II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

A presente proposição dispõe sobre o fornecimento gratuito de óculos às crianças que possuam deficiência ou enfermidade na visão devido a microcefalia no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A propósito, eis a redação contida no aludido Projeto de Lei, in verbis:

MI (AC)



### Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



"Art. 1° É assegurado o direito ao fornecimento gratuito de óculos às crianças que possuam deficiência ou enfermidade na visão devido a microcefalia.

Art. 2°O fornecimento dos óculos se dará pelo Poder Executivo Estadual à criança comprovadamente carente, cujos responsáveis não tenham condições financeiras para suportar a respectiva despesa sem prejuízo da subsistência da família.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se comprovadamente carente a pessoa que comprove renda familiar mensal não superior a 1 (um) salário mínimo e meio estipulados pelo Governo Federal.

Art. 3° As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotações próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

Em que pese o espírito mais altruístico da norma proposta, verifica-se, data vênia, a inconstitucionalidade formal do presente Projeto de Lei, haja vista que a proposta dispõe acerca da estrutura e atribuições das Secretarias de Estado, além de criar, potencialmente, despesas sem prévia dotação orçamentária de maneira a revelar invasão à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, violando por consequência o disposto no parágrafo único, alínea "d", artigo 39, da Constituição do Estado de Mato Grosso. Vejamos:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Tem-se, destarte, que a proposição está eivada de inconstitucionalidade formal, ante o vício de iniciativa, visto que invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo para editar normas sobre a organização e funcionamento da administração pública. Sobre o tema, segue ensinamento do constitucionalista **Pedro Lenza**<sup>1</sup>, *in verbis*:

A inconstitucionalidade formal orgânica decorre da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato.

Nesse sentido, para se ter um exemplo, o STF entende como inconstitucional lei municipal que discipline o uso de cinto de segurança, já que se trata de competência legislativa da União, nos termos do art. 22, XI, legislar sobre trânsito e transporte.



<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>LENZA. Pedro. Direito Constitucional, 13º Edição, Editora Saraiva, pág. 162.



# ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Nesse sentido, ao enfrentar situação análoga, colaciona-se o seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios-TJDFT, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI DISTRITAL Nº 5.883, DE 6 DE JUNHO DE 2017. MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO INDEVIDO DE DROGAS E AO TRÁFICO DE DROGAS ILÍTICAS NAS ESCOLAS INTEGRANTES DAS REDES PÚBLICA **PRIVADA** E DO **DISTRITO** FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL E OBRIGAÇÕES A SERVIDORES **PÚBLICOS** DISTRITAIS. COMPETÊNCIA **PRIVATIVA** GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO INICIATIVA E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. **INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.** I - A Lei Distrital nº 5.883/2017, de iniciativa parlamentar, ao dispor sobre atribuições de Secretaria de Estado do Distrito Federal, impor obrigações aos servidores públicos do referido ente Federativo e criar despesas, em tese, ofende a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. II - Ofende o princípio da Separação de Poderes e da Reserva da Administração a lei de iniciativa parlamentar que interfere nas atribuições e na gestão orçamentária de órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo. III - Da possibilidade de reconhecimento da inconstitucionalidade formal do dispositivo que impõe a aplicação de sanções aos diretores de escolas públicas, em razão do descumprimento da determinação contida no artigo 1º da 5.883/2017,advém necessidade de se reconhecer, a inconstitucionalidade do dispositivo que estende tal possibilidade às escolas integrantes da rede particular de ensino, por ofensa ao princípio da isonomia, previsto nos artigos 2º, parágrafo único e 19, caput, da Lei Orgânica do Distrito Federal. IV - Tem contorno de inconstitucionalidade material a norma que fere o princípio da Livre Iniciativa, ao determinar obrigações e despesas para escolas particulares do Distrito Federal. V - A concessão de liminar em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade exige a relevância da fundamentação quanto à inconstitucionalidade e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. VI -Configurada a plausibilidade jurídica dos argumentos de inconstitucionalidade e o perigo de dano irreparável, considerando, em primeiro, a possibilidade de serem aplicadas sanções aos servidores públicos que não observarem a lei com aparência de inconstitucionalidade, e, em segundo, possível dano ao Erário, com a criação de despesas, consideram-se atendidos os requisitos para o deferimento de liminar, a fim de suspender a eficácia da norma questionada. VII - Medida cautelar deferida para suspender a eficácia da Lei distrital 5.883/2017, com efeitos ex nunc e erga omnes, até o julgamento de mérito da ação direita de inconstitucionalidade. (TJ/DF, ADI 20190020000247, Conselho Especial, rel. Des. Nilsoni de Freitas Custódio, DJE 7/8/2019).

Da mesma forma, sob o prisma material, há que se reconhecer a inconstitucionalidade da proposição.





# ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Com efeito, norma de iniciativa parlamentar que disciplina a organização e o funcionamento da Administração Pública e que gera potencialmente despesas sem lastro orçamentário (art. 113 do Ato das Disposições Transitórias – ADCT da Constituição Federal) adentra indevidamente no espaço reservado ao Poder Executivo e, por conseguinte, contraria a independência e a harmonia que deve existir entre os poderes estatais. Na linha do que assentou o Supremo Tribunal Federal - STF:

(...) RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, ao Poder Legislativo, sob pena de desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação "ultra vires" do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (...). (STF, ADI 776 MC, Tribunal Pleno, rel. Min. Celso de Melo, DJ 15/12/2006).

Portanto, em que pese à relevância da matéria, cuida-se de proposição eivada de inconstitucionalidade formal e material.

É o parecer.

### III - Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, **ante o óbice** de ordem **constitucional**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n. ° 537/2020, de autoria do Deputado Silvio Fávero.

Sala das Comissões, em 29 de 03 de 2022.





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação



### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 537/2020 – Parecer n.º 20/2022
Reunião da Comissão em 19 / 03 / 2011
Presidente: Deputado Dilmar Dol Barro
Relator (a): Deputado (a) Hora Russi

Voto Relator (a)

Pelas razões expostas, **ante o óbice** de ordem **constitucional**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n. ° 537/2020, de autoria do Deputado Silvio Fávero.

Posição na Comissão		Identificação do (a) Deputado (a)
	Relator (a)	
h	mx d	mo Jony
	Membros (a	
		3 () ()
·	N'\	3MV
	V	



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação

# FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

INC	CCJR
Fis	18
Rub	ng

Reunião	3ª Reunião Ordinária Híbri	da	
Data	29/03/2022	Horário	08h00min
Proposição	Projeto de Lei nº 537/2020	)	
Autor (a)	Deputado Silvio Fávero		

### **VOTAÇÃO**

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Dilmar Dal Bosco – Presidente	$\boxtimes$			
Deputado Sebastião Rezende — Vice-Presidente	$\boxtimes$			
Deputado Dr. Eugênio	$\boxtimes$			
Deputada Janaina Riva				$\boxtimes$
Deputado Max Russi	$\boxtimes$			
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone				
Deputado Xuxu Dal Molin				
Deputado Faissal				
Deputado Delegado Claudinei				
Deputado Dr Gimenez				
Soma Total	4	0	0	1

**CERTIFICO:** Matéria relatada pelo Deputado Max Russi presencialmente com parecer CONTRÁRIO. Votaram presencialmente com o Relator os Deputados Dilmar Dal Bosco, Dr. Eugênio e Sebastião Rezende por videoconferência. Ausente a Deputada Janaina Riva. Sendo a propositura aprovada com parecer CONTRÁRIO.

Waleska Cardoso Consultora Legislativa - Núcleo CCJR